

REG. GERAL 3605 / 73

ARQUIVO 99513

AUTÓGRAFO N.º 12427

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE SÃO PAULO

**REGIME DE  
URGÊNCIA**



PROJETO DE LEI N.º 183, DE 1973

PODER EXECUTIVO = MENSAGEM Nº 44/73

### OBJETO

Autoriza o Executivo a constituir sociedade por ações, denominada Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas.

DISCUSSÃO e Voto

PARECERES:

227-73 - CC5 - favor

228-73 - CSH favor

229-73 - CF. favor

Emenda ap Art 178

PARECERES:

242-73 - CC5 - Cort as emendas

243-73 - CSH favor às emendas

244-73 - CF favor às emendas

PRAZO:

AUTÓGRAFO:

VETO:

ENTRADA:

PRAZO:

DECISÃO:

LEI: N.º 118 - de 29-6-73 - DO 30-6-73



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

183

43

Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 3005/73  
As \_\_\_\_\_

**REGIME DE URGÊNCIA**

São Paulo, 20 de junho de 1973.

183 / 73

Senhor Presidente

ENTREGUE À MESA EM:  
20 JUN 1973 02183

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa egrégia Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade por ações, denominada Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETESB.

Serão objeto dessa sociedade controlar a qualidade de águas naturais e para abastecimento, bem assim os materiais e equipamentos destinados aos programas de saneamento básico; efetuar pesquisas sobre tratamento de águas e resíduos industriais; elaborar normas e especificações no campo da engenharia sanitária e desenvolver programas de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, com vistas às suas finalidades.

Tal como o projeto que, nesta mesma data, estou encaminhando ao exame dessa nobre Assembléia, o qual visa à autorização para que venha a ser constituída a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a iniciativa é fruto dos estudos destinados à disciplina das atividades de saneamento básico no Estado, efetuados pela Comissão que institui pelo Decreto nº 1686, de 7 deste mês.

*[Handwritten signature]*

**PROTOCOLO**  
**REGISTRO GERAL**  
Nº 3605 de 25/6/73  
34 folhas



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fis. 2  
Proc. 3605,73

Consubstancia esses estudos, que justificam o projeto, também elaborado por essa Comissão, o relatório do qual tenho a honra de anexar cópia, para cabal esclarecimento da questão.

Assim expostas as razões que fundamentam a propositura e solicitando que sua apreciação, por essa egrégia Assembléia, se dê no prazo de 40 (quarenta) dias, com base no § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda nº 2), aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Daudo Natel  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

lgr.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3605/23  
Proc. 3605/23

**REGIME DE URGÊNCIA**

... a - re.  
... por me  
...  
6/73  
Presidente

Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 1973.

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB-COMPANHIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BÁSICO E DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, e dá providências correlatas.

ENTREGUE À MESA EM:  
20 JUN 1973 02183

O Governador do Estado de São Paulo:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único - A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 2º - A sociedade, na qualidade de órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia da engenharia sanitária, terá por objeto:

I - exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico-FESB, pelo Decreto-lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo-lhe o efetivo exercício do controle da po



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fls. 7  
Proc. 3605, 53  
Ass. [Signature]

luição das águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II - efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias, procedendo a estudos, exames e análises necessários;

III - realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV - desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento da qualidade de materiais e equipamentos;

V - proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI - manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensejar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudos, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

Parágrafo único - A Sociedade exerce - rá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem ser por seu intermédio.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 5  
Proc. 3605, 73

- 3 -

Artigo 3º - A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4º - Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

Artigo 5º - O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1º - O Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2º - Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6º - As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas:

I - mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e transformado em "Transferências de Capital", a esse fim destinado;

II - mediante a incorporação de parte do patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, criada pelo Decreto-lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969;

III - com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

File. 360,5,73  
Proc. 360,5,73

IV - em dinheiro;

V - com recursos provenientes de créditos orçamentários autorizados em lei.

Artigo 7º - A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições serão fixadas nos estatutos.

Artigo 8º - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1º - Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que forem aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 9º - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único - Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 10 - Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuí-



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 3  
Proc. 3605, 73  
As. [Signature]

- 5 -

zo de seus direitos e vantagens.

Artigo 11 - Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 12 - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 13 - A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 14 - A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico-CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 15 - O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas.

Artigo 16 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no Decreto-lei



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 17 - Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos            de  
de 1973.

mcc

Proc. 3605/73  
As



9  
Proc. 3605/73  
As. 1

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Governador

A Comissão instituída pelo Decreto n.º ... 1686, de 7 de junho de 1973, para promover estudos e propor medidas destinadas à unificação das entidades de saneamento básico do Governo do Estado, tem a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o resultado de seus trabalhos.

Seguindo diretrizes pré-determinadas pelo Governo e elementos fornecidos pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, a Comissão elaborou dois ante-projetos de lei, o primeiro relativo à criação de uma empresa destinada a planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico, em todo o território do Estado, e outro referente à criação de entidade com o objetivo de atuar no campo da tecnologia da engenharia sanitária e no controle de poluição das águas.

Preliminarmente ao exame das minutas supra referidas, a Comissão entende oportuno trazer à colação informações providas dos órgãos técnicos do setor, referentes à atual organização dos serviços de saneamento básico do Estado, assim como esclarecimentos a respeito do Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

### PLANASA

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo Federal, para equacionar em todo o País o problema de saneamento básico, instituiu o Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, que prevê o atendimento, até 1980,



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

de 80% das populações urbanas brasileiras com os serviços de abastecimento público de água, e de 50% com sistemas de esgotos sanitários. O PLANASA foi concebido de modo a permitir a implantação dos novos serviços de saneamento básico e assegurar o permanente equilíbrio entre a oferta e a demanda de tais serviços, mercê de um sistema financeiro de caráter rotativo constituído pela conjugação de esforços federais, estaduais e municipais.

### CONDICÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PLANASA

A filosofia do PLANASA prevê o atendimento a todas as populações urbanas dos Estados, até mesmo aquelas localizadas em municípios de baixo índice econômico, mediante o estabelecimento de processo que permita a viabilização global do sistema de saneamento. Para isso é necessário que os Estados constituam empresas estaduais, que se responsabilizem pela totalidade dos empréstimos concedidos dentro do esquema e pela execução e operação dos serviços financiados.

Essas empresas deverão deter, diretamente ou através de subsidiárias, concessão de serviços de água e esgotos; estabelecer sistema de compensação financeira e/ou caixa que permita viabilizar o atendimento a todos os municípios do Estado e manter fundo permanente que assegure o suprimento dos recursos necessários à expansão dos sistemas de água e esgotos dos núcleos urbanos do Estado.

### SITUAÇÃO DO SANEAMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Por imperativo constitucional, foi criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, o Fundo Estadual de Saneamento Básico, de caráter rotativo, destinado a



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

permitir a realização dos programas de Saneamento Básico e dar condições administrativas ao seu adequado desenvolvimento no interior do Estado. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, que transformou a entidade administrativa FESB (que geria a aplicação do Fundo) na autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, foram criadas condições institucionais que permitiram desenvolver amplos programas de saneamento básico no interior.

As aplicações do Fundo efetuadas pelo FESB, que no ano de 1969 foram de 22,8 milhões de cruzeiros, alcançaram, em 1970, 70,1 milhões de cruzeiros, atingindo, em 1972, o significativo valor de 134,2 milhões de cruzeiros.

Em decorrência de convênio firmado com o Banco Nacional da Habitação, que prescreve a participação daquele estabelecimento e do Estado, através do Fundo, cada um com 37,5% dos investimentos, e dos municípios com 25%, foram efetuados, no setor estadual de saneamento básico, no último exercício, investimentos da ordem de 330 milhões de cruzeiros.

As empresas estaduais na área de saneamento, - COMASP - Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, SANESP - Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo, SBS - Companhia de Saneamento da Baixada Santista e Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira e a autarquia SAEC - Superintendência de Água e Esgotos da Capital, coube aplicar os recursos destinados à sua área de atuação, cabendo ao FESB a aplicação dos destinados à execução de obras nos municípios por elas não atendidos.



~~Ass.~~

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

Dentro da atual estrutura apresentada pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, na área de saneamento, compete à COMASP-Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, a produção de água potável destinada à região metropolitana de São Paulo; à SANESP-Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo, o transporte e destino final dos esgotos sanitários dessa região; à SAEC- Superintendência de Água e Esgotos da Capital, a distribuição de água e a coleta de esgotos no Município da Capital e à SBS- Companhia de Saneamento da Baixada Santista, a responsabilidade pelos sistemas de água e esgotos daquela região.

Para acelerar o desenvolvimento do Vale do Ribeira, - uma das metas prioritárias do atual Governo, - foi criada, no ano findo, a Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira, com o objetivo de equacionar o problema de saneamento básico na região.

### VANTAGENS DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PLANASA

Apesar dos significativos investimentos efetuados pelo Governo no setor de saneamento básico, notadamente nos dois últimos anos, levantamento sanitário efetuado pelo FESB entre julho e setembro de 1972, evidenciou que, se de um modo geral no interior do Estado já foram atingidos bons índices sanitários, ainda perduram situações que estão a exigir modificações na atual sistemática.

De fato, pela sistemática de financiamento decorrente do Convênio vigente com o BNH, não obstante a Caixa Econômica do Estado de São Paulo financie a parcela de responsabilidade municipal, inúmeros são os municípios-cuja situação econômico-financeira não permite sejam solu-





Ass. \_\_\_\_\_

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

A participação do Estado de São Paulo no programa de saneamento previsto pelo PLANASA, abriria a possibilidade de virem a ser sanadas, pelas premissas nele estabelecidas, as dificuldades hoje observadas no desenvolvimento do programa estadual de saneamento básico.

Por outro lado, a maior participação financeira do BNH nos programas estaduais de saneamento permitida pelo PLANASA é altamente desejável pelo Estado, notadamente quando se registra que os maiores "Deficits" de atendimento se situam na área metropolitana, onde as obras que se fazem necessárias exigem vultosos recursos financeiros.

### COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

Com o objetivo de permitir a entrada do Estado de São Paulo no PLANASA, e atendendo orientação superior no sentido de que a unificação das entidades de saneamento básico se desse por meio da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo com a Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo e a absorção de parte do patrimônio da Companhia de Saneamento da Baixada Santista, da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira e ainda da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico, assim como da totalidade do patrimônio da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, é apresentada minuta de projeto de lei autorizando a constituição de sociedade anônima sob a denominação de "COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO" - SABESP.

À sociedade assim constituída caberá planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo território do Estado de São Paulo, respeitada sempre a autonomia dos municípios.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-7-

As atribuições cometidas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico, entidade autárquica criada pelo Decreto-lei 172 de 26 de dezembro de 1969, vão desde a de Órgão Técnico e Agente Promotor dos programas de financiamento objeto dos Convênios com o BNH já referidos, à proteção dos recursos hídricos fixada pelo Decreto-lei estadual 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, até a de fornecer o suporte tecnológico a tais programas através do Centro Tecnológico de Saneamento Básico.

Atualmente as atribuições do FESB, como Órgão Técnico, cobrem as atividades referentes às fases de projeto das obras sua programação, licitações, acompanhamento técnico da construção e sua operação experimental. A partir daí, estas obras são entregues às entidades locais, mútuários finais dos financiamentos, para operação e manutenção.

A sistemática preconizada pelo PLANASA, no entanto, prevê a existência de entidade estadual de natureza empresarial, que se responsabilize não só pelos financiamentos, como pela manutenção e operação dos sistemas construídos, uma vez que, de sua administração irá depender a receita indispensável para garantia de amortização dos empréstimos concedidos e, conseqüentemente, o sucesso do programa.

Essa empresa irá permitir que sejam, desde logo, atendidos os municípios que, pelos baixos índices econômico-financeiros, não poderiam, de maneira isolada, ter seus problemas de saneamento básico solucionados através dos processos de financiamento vigentes.

A par das vantagens operacionais, acima referidas, a implantação dessa empresa permitirá redução de custos construtivos, pela possibilidade de adoção de projetos modulados, padronizados, e execução de pequenas obras em larga escala, bem como redução nos prazos de atendimento.



Fis. 10  
Proc. 3605,73

Ass.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-8-

### COMPANHIA ESTADUAL DE TÉCNOLOGIA DE SANEAMENTO BÁSICO E CONTRÔLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS - CETESB

Outro aspecto a ser enfatizado nesta oportunidade é o do extraordinário desenvolvimento apresentado pelo Centro Tecnológico de Saneamento Básico, uma das diretorias da autarquia FESB, mercê de suas características de órgão de suporte tecnológico de todo o programa estadual de saneamento básico e de controle de poluição das águas. Suas primitivas instalações, que ocupavam em 1969 apenas 1.500 metros quadrados, exigiram ampliações sucessivas nestes três últimos anos, atingindo hoje mais de três vezes aquela área, o que permitiu ao Centro atender não só ao programa do Estado de São Paulo como também aos de outros Estados que participam do PLANASA.

No CETESB, a par das atividades rotineiras de controle de qualidade de águas naturais e para abastecimento, procede-se controle de qualidade dos materiais e equipamentos destinados aos programas de saneamento básico efetuam-se pesquisas sobre tratamento de águas e resíduos industriais visando ao controle da poluição; elaboram-se normas e especificações no campo da engenharia sanitária, bem como se desenvolvem programas de aperfeiçoamento e treinamento do pessoal destinado aos programas de saneamento básico.

Desde sua constituição, o Regulamento do FESB estabeleceu que todas as atividades daquele Centro fossem remuneradas, funcionando o mesmo em caráter industrial. Seus trabalhos, hoje em dia, já extravazaram os limites do Estado de São Paulo. O alto nível de suas atividades já é de reconhecimento internacional, o que lhe tem propiciado, inclusive, a celebração de convênios com a Organização das



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-9-

Nações Unidas (ONU).

As atribuições de controle de poluição das águas pelo Decreto-lei Estadual 195-A de 19 de fevereiro de 1970 foram conferidas ao FESB, autarquia que as desenvolve através da Diretoria de Controle da Poluição das Águas. Esse programa, em plena execução, já está apresentando resultados pela obtenção de sensível melhoria na qualidade das águas das bacias dos rios Paraíba e Piracicaba.

O Projeto de Lei, anexo, ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência, autoriza o Poder Executivo a constituir uma entidade empresarial, concentrando em uma mesma unidade todas as atividades essenciais ao desenvolvimento do controle de poluição das águas e da tecnologia do saneamento básico.

Esta solução é a que melhor atende aos interesses do programa de controle de poluição das águas, tendo em vista que parte dos trabalhos a ele pertinentes é representada pela coleta e análise de águas naturais e residuârias, trabalhos estes que são realizados pelos laboratórios atualmente sob a responsabilidade do CETESB.

A receita desta empresa será oriunda da prestação de serviços no campo tecnológico. No tocante ao seu equilíbrio financeiro, é de se salientar que, já na atual sistemática, face ao caráter industrial observado nas atividades do CETESB, tem ele demonstrado ser auto-suficiente, mercê da receita auferida na prestação de serviços técnicos.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá

Fls. 18  
Proc. 3605, 73  
As



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

sempre a maioria absoluta das ações das sociedades cuja criação ora se propõe e que ficarão vinculadas à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

A fim de que o Departamento de Águas e Energia Elétrica, possa subscrever e integralizar, por parte do Governo do Estado, ações do capital das sociedades, prevêm as minutas de projetos de lei anexas a necessária autorização legislativa no sentido de que a Fazenda do Estado e as autarquias Fomento Estadual de Saneamento Básico e Superintendência de Água e Esgotos da Capital, transfiram àquele Departamento, a título gratuito, as ações de que são titulares nas empresas de saneamento do Estado.

Nas minutas de projeto de lei ora oferecidas a Vossa Excelência, foi devida e cautelosamente considerada a situação jurídica do pessoal das autarquias, ficando perfeitamente ressalvados os seus direitos.

Quanto ao mais, os projetos seguem as normas costumeiras.

Acreditando haver cumprido as determinações de Vossa Excelência, a Comissão instituída pelo Decreto nº 1686, de 7 de junho corrente, reitera os protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 20 de junho de 1973.

Prof. Doutor Waldemar Mariz de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE

Bel. Mario Angelo Capocchi

Engº Oscar Fugita

Prof. Doutor Oscar Barreto Filho

Bel. Rubens Catelli



Registrações referente a mensagem nº 44/



Fis. 20  
Proc. 360,5,123

DECRETO-LEI

172 DE 20 de dezembro DE 1969.

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento Estadual de Saneamento Básico - "FESB".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital do Estado, o Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, com a finalidade de executar programas de saneamento básico, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único - A autarquia ora criada gozará dos privilégios, das regalias e isenções, conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º - Compete ao Fomento Estadual de Saneamento Básico no cumprimento de suas finalidades:

I - exercer o controle da poluição dos recursos hídricos existentes no território do Estado, de acordo com a legislação específica;

II - executar e administrar obras e serviços re



- 2 -

lativos ao abastecimento de água e sistema de esgotos nas áreas não servidas pelo Departamento de Águas e Esgotos - DAE, Companhia de Saneamento da Baixada Santista - SBS e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP;

III - conceder empréstimos para execução de obras e serviços, visando à melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões e exercer a fiscalização correspondente que garanta a real aplicação dos recursos e a obtenção dos resultados colimados;

IV - prestar assistência financeira aos municípios, mediante dotações que lhe forem especificamente destinadas, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômico-financeira;

V - participar de programas intersecretariais de combate à esquistossomose e outros no setor de saúde pública;

VI - prestar assistência técnica a terceiros no campo do saneamento básico;

VII - promover campanhas de esclarecimento relativas às atividades de saneamento básico, inclusive de combate à poluição das águas;

VIII - promover e realizar, através de um centro tecnológico de saneamento básico:

- a) pesquisas científica e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, no que



- se relacione com a qualidade das águas de abas-  
tecimento, técnicas de purificação, tratamento  
e disposição de águas residuais e demais aspec-  
tos do uso da água;
- b) exames e análises de águas de abastecimento e  
residuárias em todo o Estado;
  - c) contrôle de rotina da qualidade da água, nos  
sistemas de abastecimento, quer sejam operados  
diretamente ou sob assistência do Governo do  
Estado, quer em virtude de convênios nos siste-  
mas de outras entidades;
  - d) contrôle da qualidade das águas para abaste-  
cimento domiciliar nas áreas de atuação do Depar-  
tamento de Águas e Esgotos, Companhia Metropo-  
litana de Água de São Paulo e Companhia de Sa-  
neamento da Baixada Santista;
  - e) exame, em convênio com entidades interessadas,  
da qualidade da água nos mananciais de abaste-  
cimento e de outros cursos e coleções de águas,  
tendo em vista o contrôle da poluição e, subsi-  
diariamente, outros exames, análises e ensaios  
no campo da engenharia sanitária;
  - f) assistência técnica na administração, operação  
e manutenção de sistemas de águas e esgotos;
  - g) cursos de treinamento e aperfeiçoamento a en-  
genheiros, químicos, biólogos, técnicos de  
laboratório e outros profissionais e servido-  
res, em assuntos referentes a exames e análi-  
ses de água, técnicas de purificação da água,  
de tratamento de esgotos, de contrôle da po-  
lução das águas ou outros no campo da enge-



Fis. 23  
Prot. 3605, 43  
Ass. [Signature]

- 4 -

- nharia sanitária;
- h) complementação didática, cursos, conferências, seminários, campanhas, aulas práticas e outros, a estudantes universitários e técnicos do País e do Exterior; e
  - i) intercâmbio com as Universidades, núcleo de pesquisa ou outras entidades que operem no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único - As atribuições previstas no inciso VIII dêste artigo serão remuneradas na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 3º - O Fomento Estadual de Saneamento Básico será dirigido por um Superintendente, escolhido dentre engenheiros de reconhecida capacidade no campo da engenharia sanitária e nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 4º - Fica criado, como órgão de administração, um Conselho Deliberativo, com a seguinte composição:

- I - um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o seu Presidente;
- II - um representante da Universidade de São Paulo;
- III - um representante da Secretaria da Saúde;
- IV - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento; e
- V - um representante da Secretaria da Fazenda.



~~AS~~

§ 1º - Os membros a que se referem os incisos I, II e III serão escolhidos dentre técnicos que se identifiquem com os problemas de saneamento básico, e, os demais, com os referentes às especialidades de finanças e planejamento.

§ 2º - Os membros serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, na forma do § 2º do artigo 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 3º - Para efeito do disposto no Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no grupo "A".

Artigo 5º - Constituem receita do Fomento Estadual de Saneamento Básico;

I - dotação anual do Governo do Estado, consignada no seu orçamento;

II - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV - produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V - auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou



- 6 -

privadas estrangeiras ou internacionais;

VI - produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e outros prestados a terceiros;

VII - taxas de administração e produto decorrente de convênios para execução de serviços no campo de sua especialidade;

VIII - recursos provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX - rendas oriundas da prestação de assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de águas e esgotos ou decorrentes de estudos, pesquisas ou exames efetuados em materiais, equipamentos ou métodos utilizados em instalações de saneamento básico;

X - produto das multas decorrentes de infrações às normas de controle da poluição dos corpos de água.

Artigo 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico, criado pela Lei nº 10 107, de 8 de maio de 1968, serão aplicados na concessão de empréstimos de que trata o inciso III, do artigo 2º deste decreto-lei.

Parágrafo único - Os empréstimos concedidos nos termos do artigo anterior ficam condicionados à fixação de taxas ou tarifas adequadas à justa retribuição dos serviços de saneamento básico, de modo a garantir recursos a serem aplicados de forma rotati-



va e crescente, de acôrdo com as necessidades decorrentes do aumento populacional.

Artigo 7º - Serão transferidos, por decreto, para o patrimônio do Fomento Estadual de Saneamento Básico, os bens, móveis e imóveis, que constituem os laboratórios unificados pelo artigo 18 da Lei nº 10107, de 8 de maio de 1968, bem assim os demais bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo criado pela mesma lei.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por decreto, ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB -, as dotações consignadas em orçamento ao Fundo criado pela Lei nº 10 107, de 8 de maio de 1968, bem como as previstas no orçamento plurianual de investimentos e os saldos de orçamentos anteriores, exceto aquelas cuja destinação tenha sido prevista para constituição de Fundo Rotativo.

Parágrafo único - As dotações destinadas ao Fundo Rotativo mencionado neste artigo, continuam a integrar o Fundo criado pela Lei nº 10 107, de 8 de maio de 1968.

Artigo 9º - O Fomento Estadual de Saneamento Básico se subrogará nos direitos e obrigações assumidos pelos órgãos da Administração, de que trata o artigo 6º da Lei nº 10 107, de 8 de maio de 1968, especialmente no que se refere:

- I - às relações empregatícias dos servidores sujeitos à legislação trabalhista;
- II - às relações contratuais decorrentes de suas atividades;
- III - à administração e assistência de obras e serviços.

Artigo 10 - Este decreto-lei entrará em vigor dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º e 3º, o inciso II do artigo 4º, o artigo 5º, o inciso II do artigo 6º, o artigo 7º, incisos V, VI, VII e VIII do artigo 9º, os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e



Fls. 27  
Proc. 3605, 173

~~ALD~~

- 8 -

o parágrafo único do artigo 18, todos da Lei nº 10 107, de 8 de maio de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de dezembro  
de 1969.



Fis. 28  
Proc. 3605, 73  
As. 1

DECRETO-LEI Nº 195-A DE 19 DE fevereiro DE 1970.

Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os efluentes das rêdes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domésticos ou industriais somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Estado, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida neste decreto-lei.

Parágrafo único - A presente prescrição aplica-se aos lançamentos dos resíduos e efluentes referidos neste artigo, feitos nos corpos de água, diretamente pelo poluidor, ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, ou de outros dispositivos de transporte, próprios ou de terceiros.

Artigo 2º - Consideram-se poluentes, para os efeitos deste decreto-lei, os efluentes e resíduos que:

I - constituam ameaça à saúde, segurança ou bem-estar das populações, prejudiquem a vida aquática ou, ainda, alterem as características das águas receptoras, tornando-as impróprias para abastecimento ou para fins agrícolas, comerciais, indus -



Fis. 29  
Proc. 3695, 23

Ass. I

- 2 -

triais ou recreativas, consoante o disposto no artigo 5º;

II - apresentem características físicas, químicas ou biológicas em desacôrdo com os índices estabelecidos em decorrência dêste decreto-lei.

Artigo 3º - Ao Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB caberá exercer o contrôle de poluição das águas no Estado.

Parágrafo único - O regulamento do presente decreto-lei estabelecerá:

- 1 - a discriminação da competência do pessoal para aplicação de seus dispositivos ou dêle decorrentes;
- 2 - os casos em que a ação do FESB poderá ser exercida conjuntamente com a de outras Secretarias de Estado, por delegação de atribuições nele previstas.

Artigo 4º - No exercício das atribuições previstas no artigo anterior, competirá ao FESB:

I - propor, para efeito do disposto no artigo 5º, a classificação das águas receptoras e o enquadramento, nessa classificação, dos corpos de água, e as características e condições de lançamento de efluentes e resíduos;

II - fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

III - efetuar exames das águas receptoras de efluentes e resíduos;

IV - efetuar inspeções a estabelecimentos, instalações



Fls. 20  
Proc. 3605, 73  
~~AS~~

- 3 -

e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, aos corpos de água;

V - prestar assistência na elaboração de projetos de instalações para disposição de despejos;

VI - coordenar e indicar prioridades nos financiamentos a serem concedidos para a construção de estações depuradoras e outros implementos para disposição de despejos;

VII - efetuar campanhas de esclarecimentos para a preservação dos recursos hídricos;

VIII - efetuar pesquisas, visando a aperfeiçoar os métodos de controle da poluição das águas;

IX - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, na obtenção de informações relativas à ocorrência de poluição nas águas do Estado, bem como de elementos necessários ao seu controle;

X - estudar e propor aos municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, os requisitos mínimos para aprovação de instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e as normas a serem observadas na elaboração de planos diretores urbanos e regionais, no interesse da preservação dos recursos hídricos;

XI - aplicar multas aos infratores das exigências estabelecidas em decorrência do presente decreto-lei;

XII - propor ao Poder Executivo normas, regulamentos e modificações na legislação sanitária relativa ao controle da poluição das águas;

XIII - tomar outras medidas necessárias ao cumprimento



Fis. 31  
Proc. 3605/73  
Ass. [Signature]

- 4 -

dêste decreto-lei.

Parágrafo único - Para os fins a que se referem os incisos II, III e IV dêste artigo, o FESB efetuará vistorias, análises, exames de efluentes e resíduos e demais medidas pertinentes à fiscalização, ficando assegurado a seus agentes credenciados o acesso e permanência que se tornarem necessários, em propriedades públicas e particulares.

Artigo 5º - Serão fixados por decreto:

I - a classificação das águas do Estado, em função dos usos preponderantes;

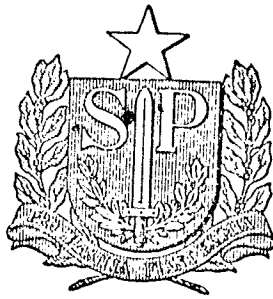
II - o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação citada no inciso anterior;

III - as características admissíveis e as condições de lançamento de efluentes e resíduos domésticos e industriais.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste decreto-lei, a classificação de preponderância incidirá sobre um dos seguintes usos da água:

- 1 - abastecimento doméstico;
- ~~2~~ - abastecimento industrial;
- 3 - irrigação;
- 4 - preservação de flora e fauna;
- 5 - recreação;
- 6 - navegação;
- 7 - diluição de despejos.

Artigo 6º - A aprovação, por parte dos



órgãos competentes, de projetos de instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais e de loteamentos, será obrigatoriamente comunicada ao FESB, para efeito de cadastramento visando ao controle da poluição das águas.

Parágrafo único - A aprovação referida neste artigo não exime os estabelecimentos industriais ou entidades loteadoras dos exames e exigências que forem feitas com relação a instalações de tratamento ou disposição de resíduos, nem implica no reconhecimento de que tais resíduos não sejam poluentes.

Artigo 7º - As indústrias que, nos termos da legislação anterior, possuírem instalações de tratamento de seus despejos, terão prazo a ser fixado por decreto, para se adaptarem às exigências do presente decreto-lei ou às dele decorrentes, desde que essas instalações sejam mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas.

Artigo 8º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei, ou dos decretos dele decorrentes, serão aplicadas pelo FESB, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, as seguintes penalidades:

I - advertência, com fixação de prazo para cessar a causa da infração, no caso de primeira infração;

II - multa de 1/3 (um terço) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, aplicada em dobro no caso de reincidência;



Fis. 33  
Proc. 3605,73  
As

- 6 -

III - interdição da atividade causadora da poluição , independente da sanção prevista no inciso anterior, para as infrações gravíssimas.

§ 1º - Para efeito de aplicação das multas de que trata este artigo, as infrações se classificam em:

1 - leves, aquelas que comprometam o uso preponderante da água;

2 - graves, aquelas que impossibilitem o aproveitamento normal da água, quanto ao seu uso preponderante;

3 - gravíssimas, aquelas que atentem à saúde pública.

§ 2º - Na aplicação das multas a que se refere o inciso II deste artigo, será observada a seguinte proporção:

1 - de 1/3 (um terço) a 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, em caso de infração leve;

2 - de 4 (quatro) a 6 (seis) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração grave;

3 - de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração gravíssima.

Artigo 9º - As autoridades sanitárias, as de fiscalização de caça e pesca e todos os serviços públicos estaduais ou sob controle do Estado, relacionados com obras



Fls. 34  
Proc. 3605, 2

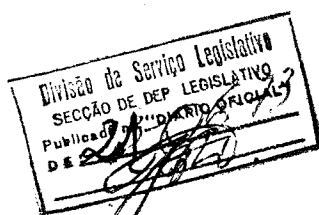
- 7 -

e serviços de saneamento, deverão, sempre que fôr de seu conhecimento, notificar o Fomento Estadual de Saneamento Básico-FESB, sobre a ocorrência de infração aos dispositivos deste decreto-lei.

Artigo 10 - Este decreto-lei será regulamentado dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 2 182, de 23 de julho de 1953 e 3 068, de 14 de julho de 1955.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de fevereiro de 1970.



Nos termos do ITEM , § 1.º do artigo 141 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta em sessão pública de 55ª ordem ordinária (nos 25 de 6 de 1973), não sendo a mesma emendada e substituída, que seguem, juntas as f.s. de n.º a.

D. S. L. 25 / 6 / 73  
Fernandes

As Comissões de  
Justiça  
Saúde e Higiene  
Fiscalização  
25. 6. 73  
Muniz

DAS COMISSÕES  
EXTRADIA  
25 / 6 / 73  
Alves

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DIA  
25 / 6 / 73  
Alves  
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Deputado David Jaze Lima  
com prazo para devolução dentro de 1 dia - dias.  
25 / 6 / 73  
Alves  
Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei n. 183, de 1973

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem n. 44, de 20 de junho de 1973, submete à consideração desta Casa o Projeto de lei n. 183, de 1973, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações denominada Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETESB.

Em pauta no prazo regimental, a proposta não sofreu alterações.

O projeto tramita nesta Casa em regime de urgência, sendo o seu prazo para apreciação fixado em 40 dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2).

A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 22 da Constituição Paulista.

Objetiva a sociedade a ser criada controlar a qualidade de águas naturais e para abastecimento, bem assim os materiais e equipamentos destinados aos programas de saneamento básico; efetuar pesquisas sobre tratamento de águas e resíduos industriais; elaborar normas e especificações no campo da engenharia sanitária e desenvolver programas de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, com vistas às suas finalidades.

O regime jurídico do pessoal da Sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista, ficando-lhes vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens. Por solicitação da Sociedade, porém, poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Os artigos 15 e 17 da proposta indicam os recursos hábeis, próprios para o atendimento dos novos encargos no corrente exercício e nos subsequentes, dando cumprimento, assim,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

APROVADO EM SESSÃO DE 25/6/73 RELATOR

*José Américo* PROPOSIÇÃO

Sala da Comissão, 25/6/73

*Roberto*  
Presidente

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Luiz Carlos Vencido*  
*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Segue juntado *folhas e*  
*parecer da C.S.H.*  
com *duas* fls. numeradas a partir  
de *38*

S. C. 26 / 6 / 73

*Ruiça*  
p/ *[Handwritten signature]*  
Secretaria da Comissão

Divisão de Serviço Legislativo  
SEÇÃO DE DEP. LEGISLATIVO  
Publicação de "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 27/06/73  
*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE

ENTRADA

Em 26/6/73

[Signature]  
Secretário

COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. José Falcão  
com prazo para devolução dentro de 24 dias.

26.6.73  
[Signature]  
Presidente

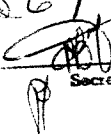
JUNTADA

segue juntado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ fls. numeradas a partir

**JUNTADA**

Segue juntado: Processo de Comissão  
de Bandeira e Fuzileiros  
com uma fis. numeradas a partir  
de 39

S. C. 261.06173



Secretário de Comissão

PARECER N. 228, DE 1973,

DA COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE, sobre o Projeto de lei n. 183, de 1973

O Projeto de lei n. 183, de 1973, em exame, oriundo da Mensagem n. 44, de 20 de junho de 1973, do Senhor Governador, objetiva autorizar o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações denominada Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETESB.

Examinada preliminarmente pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a proposta mereceu o pronunciamento favorável do Relator, aprovado pela Comissão.

A este órgão técnico incumbe, agora, o exame do mérito, nos termos do § 4º do artigo 30 do Regimento Interno.

Com a criação da CETESB, destinada a controlar a qualidade de águas naturais e para abastecimento e a desenvolver programas de saneamento básico, o que o projeto objetiva, em última análise, é dar combate à poluição, um dos mais pesados tributos que o mundo moderno vem pagando pelo seu progresso. Não bastassem os sérios problemas criados pelos grandes aglomerados humanos, um novo problema começa a tomar vulto, ameaçando a própria sobrevivência da humanidade. É a poluição, nas variadas formas que assume, sendo das mais graves a poluição das águas, não só pelos riscos que oferece à saúde humana, como também pela ameaça de destruição total da nossa fauna aquática.

A iniciativa é fruto de estudos aprofundados destinados a disciplinação das atividades de saneamento básico no Estado, estudos esses efetuados pela Comissão a esse fim constituída pelo Decreto n. 1686, de 7 do corrente mês. Relatório minucioso elaborado por essa Comissão ilustra a proposta, justificando plenamente os objetivos colimados.

Diante do exposto, manifestamo-nos, sob o aspecto a que se deve restringir esta Comissão, favoravelmente ao Projeto de lei n. 183, de 1973.

Pela aprovação, pois, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

JVR/

  
Relator

APROVADO o parecer em reunião de 26/6/73

[Signature]  
PRESIDENTE

Heer sacis  
[Signature]  
[Signature]

Divisão de Serviço Legislativo  
SECÇÃO DE DEP. LEGISLATIVO  
Publicação de 7/08/73  
DE [Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENTRADA

Em 26/6/73

[Signature]  
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Linneu de Paula Leão  
com prazo para devolução de 7 dias.

26/6/73  
[Signature]  
Presidente

JUNTADA

Segue juntado 1 parecer de Comissão  
de Finanças e Orçamento

com uma fls. numeradas a parte  
de 40

B. C. 26/06/73

[Signature]  
Secretário de Comissão

F. 201  
229

PARECER N.º 229 . DE 1973,

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre o Projeto de lei n. 183,  
de 1973

O Projeto de lei n. 183, de 1973, em exame, oriundo da Mensagem n. 44, de 20 do corrente mês, do Senhor Governador do Estado, objetiva autorizar o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações denominada Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETESB.

Examinada preliminarmente pelas duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e Higiene, a proposta mereceu a aprovação de ambas.

Incumbe-nos, nesta oportunidade, o exame do seu aspecto financeiro, para dar cumprimento ao que preceitua o §3º do artigo 30 do Regimento Interno.

Os artigos 15 e 17 da proposta indicam os recursos hábeis, próprios para o atendimento dos novos encargos no corrente exercício e nos subsequentes, dando cumprimento, assim, ao disposto no artigo 76 da Constituição do Estado.

Nessas condições, não encontramos, sob o aspecto financeiro, que nos cabe examinar, óbices à aprovação do Projeto de lei n. 183, de 1973, manifestando-nos, conseqüentemente, pela sua aprovação.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26/6/73

  
Relator

APROVADO o parecer em reunião de 26/06/73

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]* - VENCEDOR

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Declaro estar de acordo com o projeto que se refere à criação de uma entidade funcional dos empregados das entidades e a sua existência de serviços de licitação para as obras e serviços de futura construção.

*[Handwritten signature]*  
Vencedor

*[Handwritten signature]*

Divisão de Serviço Legislativo  
SECÇÃO DE DEP. LEGISLATIVO  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 27-06-73

Segue Juntaada L. n.  
para despacho, numerada e  
partir de n.º 40  
261 6173  
São Paulo, 26/06/73

Handwritten initials or signature in the top right corner.

Tulligremide er pose-  
ceres.  
A O. Do Day.  
26 6 7.3  
YANUARY

ENTREGUE À MESA EM:

02343

27 JUN 1973

Emenda nº 1 ao Projeto de lei nº 183, de 1973.

(S.N. 4/73)

O artigo 9º e seu parágrafo único ficam redigidos na seguinte conformidade :

"Artigo 9º - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção.

§ 1º - O processo de seleção de que trata o presente artigo será dirigido pelo Departamento de Administração do Pessoal do Estado.

§ 2º - Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo ."

Justificação

Visa a presente emenda disciplinar o ingresso dos empregados da sociedade que ora se pretende criar. O critério proposto é o que melhor atende o interesse pública. Aliás, não é demais dizer que o critério que se procura adotar é o mesmo utilizado por toda a administração estadual.

Por outro lado, a providência em questão é altamente moralizadora, pois evitará a contratação de pessoal que não possua a necessária habilitação.

Sala das Sessões, em

14 de Junho de 1973  
Arlindo dos Santos

9- *[Handwritten signature]*  
8- *[Handwritten signature]*  
7- *[Handwritten signature]*  
6- *[Handwritten signature]*  
5- *[Handwritten signature]*  
4- *[Handwritten signature]*  
3- *[Handwritten signature]*  
2- *[Handwritten signature]*  
1- *[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

3 Junho 1973

P. 4  
Rt

EMENDA Nº

2

AO PROJETO DE LEI 183, DE 1973

(S.L. 5/43)

ENTREGUE À MESA EM:

02342

27 JUN 18 4 32

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de lei nº 183, de 1973, o seguinte

"Artigo.... - A Sociedade de que trata o artigo primeiro da presente lei fica obrigada, para todas as suas obras, serviços, compras e alienações, à estrita observância dos princípios da licitação, consoante o prescrito - nos artigos 21 a 39 da lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972."

Sala das Sessões, em

8- [Handwritten signature]

[Handwritten signature]  
ALBERTO GOLDMAN

2- [Handwritten signature]  
3- [Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

4- [Handwritten signature]

Objetiva a presente emenda garantir a melhor aplicação dos recursos dessa entidade e rigorosa proibidade na - consecução do interesse coletivo.

10- [Handwritten signature]  
11- [Handwritten signature]  
12- [Handwritten signature]  
13- [Handwritten signature]  
14- [Handwritten signature]  
15- [Handwritten signature]

Pr. 4  
PA

Abre-se a discussão (out. 196)  
As Comissões de: Justiça, Saúde e Higiene, e Finanças  
para opinarem sobre os  
emendas.

27 6 73

*[Handwritten signature]*

EXEDENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

N.º 27, 6, 73

W.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**ENTRADA**

EM 27/6/73

*Re*

**Secretário de Comissão**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Senhor Dep. Adeemar de Barros

com prazo para devolução dentro de 1 dia

27/6/73

*Uchedi*  
**Presidente**

*parecer de*  
CCJ 21 as emendas de fls 42 e 43.

2

45046

E.O: 27 06 / 73

*Re*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre as emendas nº 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei n. 183, de 1973.

1 - Ao Projeto de Lei nº 183, de 1973, encaminhado pelo Senhor Governador a esta Assembléia, dispondo sobre a constituição de uma sociedade por ações, denominada Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETESB, os nobres deputados ARLINDO DOS SANTOS e ALBERTO GOLDMANN, apresentaram, respectivamente, as seguintes emendas, subscritas por outros senhores deputados:

a) "O artigo 9º e seu parágrafo único ficam redigidos na seguinte conformidade:

"Artigo 9º - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção.

§ 1º - O processo de seleção de que trata o presente artigo será dirigido pelo Departamento de Administração do Pessoal do Estado.

§ 2º - Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo".

b) "Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de lei nº 183, de 1973, o seguinte:

"Artigo .... - A Sociedade de que trata o artigo primeiro da presente lei fica obrigada, para todas as suas obras, serviços, compras e alienações, à estrita observância dos princípios da licitação consoante o prescrito - nos artigos 21 a 39 da Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972".

2 - Cabe-nos, "ex-vi" do art. 30, § 1º do Regimento Interno, opinar sobre seu aspecto jurídico-constitucional.

Neste sentido, "data venia" nenhuma das emendas propostas, pode prosperar.

Com efeito.

Em se tratando de uma sociedade por ações, a entidade, a ser constituída, é de direito privado.

Conseqüentemente, com administração própria, regida pelo direito comercial, refoge o seu controle da fiscalização deste Poder, cuja competência só pode incidir sobre matéria de ordem pública.

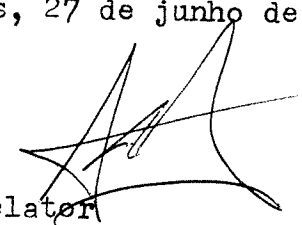
Ora, a forma de admissão de empregados ou a conveniência de melhores preços, nas sociedades privadas, é questão de economia interna e que se vincula às diretrizes traçadas pela sua Direção, refugindo, via de regra, ao âmbito da competência desta Assembléia.

Na sua função legisferante, há de se restringir à esfera dos princípios básicos, em que se esteiará, estrutural e finalisticamente, a sociedade a ser constituída, que é de caráter público, em decorrência da natureza de sua gênese; não pode, no entanto, sob pena de se esculpir, no projeto, ostensiva injuridicidade, invadir a área normativa de sua dinâmica, que escapa ao domínio do direito público para se abrigar no do direito privado.

E neste campo, é vedado ao Poder Legislativo qualquer contribuição, que se efetivada, traria a eiva de ostensiva incompetência.

À vista de tais considerações, somos contrário ao acolhimento das emendas propostas.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1973

  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

APROVADO O PARECER DO RELATOR

*Controlo as emendas n.ºs 1 e 2 (fls. 42 e 43)*

*27.6.73*  
*Arreda*  
*Presidente*

*107*  
*Barra*  
*AA*

*Luiz - Veido*  
*Phen Ja (Heldt)*  
*7777*

Divisao de Service Legislativo  
SECCAO DE DEP. LEGISLATIVO  
Publicacao de "DIARIO LEGISLATIVO"  
DE 27.6.73  
*AA*

COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE  
ENTRADA  
Em 27/6/73  
[Signature]  
Secretário

COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. José Salino  
com prazo para devolução dentro de \_\_\_\_\_ dias  
27/10/73  
Presidente

**JUNTADA**  
Segue juntado Processo da Comissão  
de Saúde e Higiene  
com uma fls. numeradas a partir  
de 47  
S. C. 27/06/73  
[Signature]  
Secretário de Comissão

DA COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE, sobre as emendas de ns. 1 e 2 apresentadas ao Projeto de lei nº 183, de 1973.

Volta ao exame deste órgão técnico o Projeto de lei nº 183, de 1973, oriundo do Poder Executivo, em virtude de apresentação de emendas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça examinando as emendas ora em exame, relatou contrariamente.

Cabe-nos nesta oportunidade examiná-las quanto ao mérito.

A emenda de nº 1, da lavra do deputado Arlindo dos Santos, tem por escopo disciplinar o ingresso dos empregados dessas entidades. Realmente, o critério proposto não só melhor atende ao interesse público, como também ao utilizado por toda a Administração estadual.

A emenda de nº 2 é das mais elogiáveis, pois objetiva a garantir a melhor aplicação dos recursos dessa sociedade, dando cumprimento aos preceitos contidos nos artigos 21 e 39 da Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972, que dispõe sobre obras, serviços, compras e alienação da Administração centralizada e Autárquica do Estado.

Pela aprovação, pois é o nosso parecer as emendas de ns. 1 e 2.

Sala das Comissões, em 27.06.73

Relator

NPG/sxt.

APROVADO o parecer em reunião de 28/06/73

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*

Divisão de Serviço Legislativo  
SEÇÃO DE DEP. LEGISLATIVO  
Publicação "DIÁRIO OFFICIAL"  
DE 28/06/73

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENTRADA

Em 28/06/73

*[Signature]*  
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Coadunco

com prazo para devolução dentro de 01 dias

28/06/73  
*[Signature]*  
Presidente

JUNTA DA  
Segue juntado Processo de Comissão  
de Finanças e Orçamento  
com duas fls. numeradas a partir  
de 48 e 49  
S.O. 28/06/73  
*[Signature]*  
Secretário de Comissão

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre as Emendas 1 e 2 apresentadas ao Projeto de lei n. 183, de 1973.

O presente Projeto de lei nº 183, de 1973, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a constituição da Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETESB.

2. Nos termos do artigo 178, II, do Regimento Interno, foram apresentadas<sup>as</sup> Emendas n. 1 e n. 2, de autoria do nome deputado Arlindo dos Santos e Alberto Goldmann, respectivamente, subscritas por outros Srs. Deputados.

3. Em obediência ao artigo 196 da Lei Interna, a douta Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela sua rejeição, enquanto a Comissão de Saúde manifestou-se favoravelmente, conforme os pareceres de fls.....

4. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos apreciar as emendas apresentadas, sob o aspecto financeiro.

5. A Emenda n. 1, modificando o artigo 9º do Projeto, visa a instituir a seleção dos empregados, sob a direção do Departamento de Administração do Pessoal do Estado, dispensando dessa exigência os atuais empregados, do Fomento Estadual de Saneamento Básico.

6. Outrossim, a Emenda n. 2 objetiva inserir no projeto o dispositivo que institui a obrigatoriedade da observância, pela CETESB, dos princípios de licitação, prescritos nos artigos 21 a 39 da Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972, para todas as obras, serviços, compras e alienação.

7. As emendas acima, não acarretando aumento de despesas, estão isentas da exigência prescrita no artigo 76, da Constituição Estadual, que reza:

"Artigo 76 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

8. Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Finanças e Orçamento, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação das Emendas n. 1 e n. 2, apresentadas ao Projeto de lei n. 183, de 1973.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1973.

*Relator*

Relator

APROVADO o parecer em sessão de 28/06/73, as

*Antônio*  
PRÉSIDENTE

*Comissão de Paulo Rucão*

*AL*

*Relator*

IN/azr.-

*Relator*

*Relator*

Inteligencia e as proce-  
sas.  
P. O. do Div. (disc. ad.)  
28 6 73  
Limpert

Aprova do. Rejeitadas, o-  
gulosas. Ao Sat para do  
Cores e unidades de Autopap  
28 6 73  
Limpert

LISTA de It. 51 a - , dos  
seguintes documentos: Minuta de Auto-

gráo, do G.A.T., R. G. 3605/73

Exp. do G.A.T., de 29 / 6 1973

(Dependência)

e) Peter Ruggeri

GABINETE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PROCESSO: Projeto de lei n. 183, de 1973

ASSUNTO : Minuta de Autógrafo

O presente Projeto de lei n. 183, de 1973, por ter sido aprovado sem emenda, vem a este Gabinete a fim de ser preparada a respectiva minuta de Autógrafo, conforme despacho de fls.

Bem examinada a proposição, concluímos que o seu texto está correto, não sendo passível de qualquer modificação ou simples reparo, visando ao aperfeiçoamento da sua redação, com estrita observância do vencido.

Assim sendo, somos de parecer que deve ser adotado como minuta, para a elaboração do Autógrafo, o próprio texto do projeto original (fls. 3/8).

G.A.T., em 29 de junho de 1973

*Carlos Alberto de A. Salles*  
Carlos Alberto de A. Salles  
Assessor Técnico Legislativo

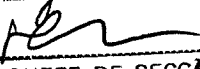
*De acordo.*

A Divisão de Serviço Legislativo a presente Minuta elaborada pelo Gabinete de Assistência Técnica.

G.A.T., em 29 de junho de 1973  
*Alfredo Maia Bonato*  
ALFREDO MAIA BONATO  
ASSESSOR TÉCNICO DIRETOR

**AUTÓGRATO N.º** 12427

S. P. 29 DE Junho DE 1973

  
CHEFE DE SECÇÃO

P1

JUNTADA de fls. 52 e 53,  
constantes de Processo de nº 215  
de 29-6-73 e do Auto grafado  
a que se refere  
Seq. Exp. DC-8, 291 / 6 / 1973 ai 20,30 63.  
as. L. Buello

São Paulo, 29 de junho de 1973

R.C. 3 605/73

Of. nº 2115

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo nº 12 427, originário do Projeto de lei nº 183, de 1973, aprovado por esta Assembléia nesta data.

O referido projeto de lei autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB-COMPANHIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BÁSICO E DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Deputado Salvador Julianelli

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor LAUDO NATEL,  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Philomeno

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB - COMPANHIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BÁSICO E DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas,

Parágrafo único - A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 2º - A sociedade, na qualidade de órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia da engenharia sanitária, terá por objeto:

I - exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico-FESB, pelo Decreto-lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo-lhe o efetivo exercício do controle da poluição das águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II - efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias, procedendo a estudos, exames e análises necessários;

III - realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV - desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento da qualidade de materiais e equipamentos;

V - proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI - manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensejar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudos, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

Parágrafo único - A Sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem ser por seu intermédio.

Artigo 3º - A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4º - Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

Artigo 5º - O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de \$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1º - O Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2º - Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, obser-

Artigo 6º - As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas:

I - mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e transformado em "Transferências de Capital", a esse fim destinado;

II - mediante a incorporação de parte do patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, criada pelo Decreto-lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969;

III - com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

IV - em dinheiro;

V - com recursos provenientes de créditos orçamentários autorizados em lei.

Artigo 7º - A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições serão fixadas nos estatutos.

Artigo 8º - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1º - Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que forem aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 9º - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único - Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 10 - Por solicitação da sociedade poderão ser cedidos à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 11 - Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 12 - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 13 - A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 14 - A sociedade ficará subrogada nos direitos

57  
3605/7  
Shulomica

e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico-CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 15 - O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, as dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas.

Artigo 16 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no Decreto-lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 17 - Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de junho de 1973.

\_\_\_\_\_, Presidente  
\_\_\_\_\_, 1º Secretário  
\_\_\_\_\_, 2º Secretário

DIVISÃO DO SERVIÇO LEGISLATIVO  
SEÇÃO DE REGISTRO

Divisão de Serviço Legislativo  
3-7-73

**Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e dá providências correlatas**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

**Parágrafo único** — A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

**Artigo 2.º** — A sociedade, na qualidade de órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia da engenharia sanitária, terá por objeto:

I — exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, pelo Decreto-lei n.º 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo-lhe o efetivo exercício do controle da poluição das águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II — efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias, procedendo a estudos, exames e análises necessárias;

III — realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV — desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento da qualidade de materiais e equipamentos;

V — proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI — manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensinar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudos, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

**Parágrafo único** — A sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem ser seu intermédio.

**Artigo 3.º** — A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**Artigo 4.º** — Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

**Artigo 5.º** — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1.º — O Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2.º — Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 6.º** — As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas:

I — mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e transformado em "Transferências de Capital", a esse fim destinado;

II — mediante a incorporação de parte do patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, criada pelo Decreto-lei n. 172, de 26 de dezembro de 1969;

III — com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

IV — em dinheiro;

V — com recursos provenientes de créditos orçamentários autorizados em lei.

**Artigo 7.º** — A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições serão fixadas nos estatutos.

**Artigo 8.º** — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que foram aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

**Artigo 9.º** — Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

**Parágrafo único** — Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

**Artigo 10** — Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

**Artigo 11** — Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

**Artigo 12** — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

**Artigo 13** — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

**Artigo 14** — A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

**Artigo 15** — O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica, os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas.

**Artigo 16** — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no Decreto-lei n. 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Artigo 17** — Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

**Artigo 18** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973

1180 A 23  
PROC. 1180/73

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS

S.P. 3 / 4 / 1973  
Assinado por Laudo Nattel

RECEBIDO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO  
em 30.6.73



PREFEITURA MUNICIPAL



**RIBEIRÃO BONITO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

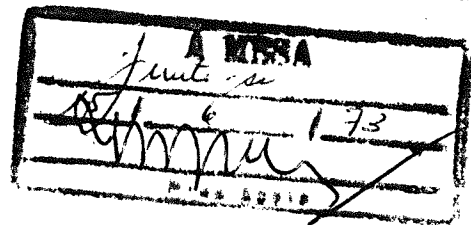
GABINETE DO PREFEITO

Of. 48/73-D

em 5 de Junho de 1973

Excelentissimo Senhor

Folha n. 59  
3605/73



ENTREGUE À MESA EM:  
15 JUN 1973 02040

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, cumpre o dever de comunicar que, por proposição do Vereador Snr Laercio Pessa, com acolhimento do Plenário, deliberou-se inserir em ata dos trabalhos de Ontem, votos de protestos, pela transformação em companhia o único Orgão do Governo, financiador dos Serviços de Água e Esgôtos aos Municípios, cujo projeto se encontra em tramitação pela Assembléia.

Reafirmamos a Vossa Excelência e aos dignos Deputados que compõe essa Casa de Leis, os nossos protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Laercio Pessa

Presidente

PROTOCOLADO

|                                |
|--------------------------------|
| N. 4584 de 8 / 8 / 1973        |
| Ass. <i>W. G. G. L. 1</i> fls. |

A Sua Excelência o Dr. Salvador Julianelli  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

*Handwritten initials and marks at the bottom of the page.*

99513

Vide fl. 58